



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 81.516 - SP (2011/0271900-5)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY
ADVOGADOS : DEBORA GONCALVES PEREZ E OUTRO(S)
FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que *“o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”*.

III - A questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte é tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

IV - Embargos rejeitados, com determinação da baixa imediata dos presentes autos, independentemente do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.516 - SP (2011/0271900-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY, contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A ARGUMENTAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE AFASTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

III - O acórdão embargado examinou a argumentação da parte, o que afasta a alegação de obscuridade. Ademais, o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado.

IV - Embargos rejeitados."

Em suas razões, alega o embargante, em síntese, que o aresto objurgado não enfrentou todas as questões levantadas em seu recurso, pois **"o acórdão utilizou como fundamento para rejeitar o recurso precedente que não se aplica ao caso** (fls. 5567/5571). Isto porque, repise-se, embora o STF, no julgamento do AI-RG-QO nº 791.292, tenha admitido a fundamentação sucinta das decisões, no caso em testilha a alegação defensiva é que a questão da insegurança jurídica, na época dos fatos, sobre o prazo de interposição do Agravo de Instrumento em matéria penal, **JAMAIS FOI APRECIADA, NEM MESMO SUCINTAMENTE!"**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado, permitindo a rediscussão do caso perante o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.516 - SP (2011/0271900-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão embargado, em caso de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

Consoante anteriormente explicitado, o recurso não foi admitido pelo fato de o acórdão proferido por este Tribunal estar atrelado ao entendimento da Suprema Corte consubstanciado no julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292, PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, que conferiu repercussão geral ao art. 93, IX da Constituição Federal.

Dessa feita, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, o acórdão objurgado está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição Federal.

A propósito, cita-se o seguinte trecho do acórdão objeto do apelo extremo:

"A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Referente ao Agravo nos próprios autos do Recurso Especial, em obediência ao disposto no art. 544 do CPC com a redação da Lei n. 12.322/2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Questão de Ordem no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846-SP, julgado no dia 13/10/2011, que o prazo de agravo para fazer subir recurso extraordinário em matéria criminal continua sendo de 5 dias, tal como estabelecido pela Lei n. 8.038/1990.

Além disso, em nova Questão de Ordem formulado pelo relator no mesmo julgado, o Pretório Excelso posicionou-se no sentido de que entre a vigência da Resolução 451/STF e a data do julgamento do ARE n. 639.846-SP, caso dos autos, o prazo a ser observado também é o de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) dias."

Ademais, frisa-se que o acórdão proferido por esta Corte de Justiça não examinou o mérito da controvérsia em razão da intempestividade da via recursal.

Ocorre que a questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte é tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Dessarte, não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas no acórdão embargado, deve o recurso integrativo ser rejeitado.

Acrescente-se que o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Evidenciado o abuso do direito de recorrer, determino a baixa imediata dos presentes autos, independentemente do trânsito em julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2011/0271900-5 **AREsp 81.516 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18803 43140322003 431403220038260050 50030431409 990081569728

EM MESA

JULGADO: 20/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Relator EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ROBSON RAFAEL CIRINO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S)
DEBORA GONCALVES PEREZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.